

CONCURSO PÚBLICO

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS FINANCEIROS PARA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO
FINANCEIRA MOBILIÁRIA PARA A AQUISIÇÃO DE CATORZE VIATURAS NOVAS LIGEIRAS
100% ELÉTRICAS

(CP000321)

Caderno de Encargos

Março de 2021

PARTE II

CADERNO DE ENCARGOS

Cláusulas Jurídicas

Capítulo I

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas jurídicas e técnicas a incluir no contrato a ser celebrado na sequência do presente concurso público, cujo objeto consiste na aquisição de serviços financeiros para a celebração de um contrato de locação financeira mobiliária, relativo à aquisição de catorze viaturas novas ligeiras 100% elétricas pelo preço contratual total de €320.571,40 (trezentos e vinte mil, quinhentos e setenta e um euros e quarenta cêntimos), ao qual acrescerá o valor do IVA à taxa legal em vigor, que resulta da soma dos seguintes preços unitários:

- a) €23.954,16 (vinte e três mil, novecentos e cinquenta e quatro euros e dezasseis cêntimos), ao qual acresce o valor do IVA à taxa legal em vigor, referente a cada uma das seis viaturas ligeiras tipo furgão, RENAULT Kangoo ZE Maxi 5 lugares;
- b) €21.798,08 (vinte e um mil, setecentos e noventa e oito euros e oito cêntimos), ao qual acresce o valor do IVA à taxa legal em vigor, referente a cada uma das seis viaturas ligeiras de passageiros, RENAULT Zoe ZE Zen 40 R110;
- c) €23.028,98 (vinte e três mil e vinte e oito euros e noventa e oito cêntimos), ao qual acresce o valor do IVA à taxa legal em vigor, referente a cada uma das duas viaturas ligeiras de passageiros, RENAULT Zoe ZE Intense 50 R110.

Cláusula 2.ª

Prazo

O contrato de locação financeira mobiliária que for celebrado ao abrigo do presente procedimento, terá o prazo de duração de **60 meses**, contado da data da publicitação do mesmo no sítio da Internet dedicado aos contratos públicos, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da respetiva cessação.

Cláusula 3.ª

Preço base

1. O preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar ao locador adjudicatário pelos serviços prestados, no âmbito deste procedimento, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos é de € 330.000,00 (trezentos e trinta mil euros), ao qual acrescerá o valor do IVA à taxa legal em vigor.
2. O preço base fixado no n.º 1, inclui o somatório das rendas, do valor residual das viaturas, fixado em 2%, das despesas administrativas e outras, nomeadamente, comissões.

Cláusula 4.ª

Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a entidade adjudicante pagará ao locador adjudicatário as rendas que vierem a ser estipuladas no contrato de locação financeira celebrado pelas partes, bem como as comissões que a proposta adjudicatária venha a indicar.
2. O preço referido no n.º 1, inclui todos os custos, encargos e despesas em que o locador adjudicatário incorra para a execução do contrato, não lhe sendo devido o pagamento de quaisquer outros montantes que não o preço previsto no n.º 1.
3. O preço a que se refere o n.º 1 será pago nos termos e condições definidos na cláusula seguinte.

Cláusula 5.ª

Condições de pagamento

1. As rendas referidas no n.º 1 da cláusula anterior serão determinadas segundo os seguintes critérios:
 - a) Rendas constantes, ao longo da vigência do respetivo contrato de locação financeira, pagas no primeiro dia útil do mês a que respeitam;
 - b) Taxa de juro contratual correspondente à taxa EURIBOR, acrescida de um diferencial ("*spread*"), indicados na proposta adjudicatária, o qual não pode ser superior a 0,99%;
 - c) Pagamento de juros em prestações mensais;
 - d) Valor residual de 2%;
2. O contrato de locação financeira deverá anexar o correspondente plano de pagamento de rendas para o período da sua vigência, bem como a tabela de valores de comissões que a proposta

adjudicatária eventualmente contenha.

Capítulo II

PENALIDADES CONTRATUAIS, RESOLUÇÃO, SITUAÇÕES IMPREVISTAS E CASOS DE FORÇA MAIOR

Cláusula 6.ª

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento das obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante pode exigir do locador adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, até 20% do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato previsto na cláusula seguinte.
2. Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do locador adjudicatário e as consequências do incumprimento.
3. A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
4. Caso seja atingido o limite previsto no n.º 1 e a entidade adjudicante decida não proceder à resolução do contrato por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30% do preço contratual.
5. A aplicação das penalidades contratuais não exclui o direito de indemnização por perdas e danos com base na legislação em vigor.
6. A aplicação das sanções previstas na presente cláusula será objeto de audiência prévia, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 308.º do CCP.

Cláusula 7.ª

Incumprimento e resolução do contrato por parte da entidade adjudicante

1. Sem prejuízo do disposto na cláusula anterior, a entidade adjudicante poderá resolver o contrato em caso de incumprimento definitivo por facto imputável ao adjudicatário das respetivas prestações contratuais, nos termos do disposto nos artigos 325.º e 333.º do CCP.
2. O exercício do direito de resolução pela entidade adjudicante previsto no número anterior não preclui o direito de a mesma vir a ser ressarcida pelos prejuízos que lhe advierem da conduta do adjudicatário, nos termos gerais do Direito.

3. O direito de resolução exerce-se mediante declaração enviada ao locador adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela entidade adjudicante.

Cláusula 8.ª

Resolução do contrato por parte do locador adjudicatário

O locador adjudicatário pode resolver o contrato nos termos e condições estabelecidos no artigo 332.º do CCP.

Cláusula 9.ª

Situações imprevistas não imputáveis ao adjudicatário

1. Qualquer situação imprevista, e não imputável ao adjudicatário, que obste ao regular cumprimento da prestação de serviços, deve ser de imediato comunicada à entidade adjudicante através do gestor do contrato.
2. Ao gestor do contrato caberá dar resposta e decidir o procedimento a adotar para retomar a execução normal do fornecimento.

Cláusula 10.ª

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao locador adjudicatário, nem é havida como incumprimento a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal, a ocorrência de circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
3. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Capítulo III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 11.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato, fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 12.ª

Comunicações e notificações

1. As comunicações entre as Partes podem ser efetuadas através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, do qual se possa obter recibo, ou por via postal, por meio de carta registada ou de carta registada com aviso de receção, para o domicílio ou sede contratual de cada uma delas, se tal for considerado como necessário.
2. Qualquer alteração das informações de contacto deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 13.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, não incluindo na sua contagem o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o mesmo começa a correr.

Cláusula 14.ª

Legislação aplicável

A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente caderno de encargos, aplica-se o regime previsto no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, e na restante legislação complementar.

PARTE II

Cláusulas técnicas

Cláusula 15.^a

Conteúdo do contrato

1. Do contrato de locação financeira mobiliária relativo às viaturas ligeiras descritas na cláusula 1.^a do caderno de encargos constarão, obrigatoriamente, os seguintes elementos:
 - a) O valor total da operação, incluindo o somatório das rendas, do valor residual, das despesas administrativas e outras, nomeadamente, comissões, expresso em algarismos e por extenso, sem e com inclusão do IVA;
 - b) O valor referente a cada renda mensal, expresso em algarismos e por extenso, sem e com inclusão do IVA;
 - c) A taxa de juro contratual correspondente à taxa EURIBOR proposta;
 - d) O valor da TAE (Taxa Anual Efetiva) e da TAEG (taxa anual de encargos efetiva global);
 - e) O “*spread*” utilizado;
 - f) O valor residual, considerando que este será de 2% do valor das viaturas;
 - g) O modo pagamento antecipado das rendas;
 - h) Prazo de duração de 60 meses do contrato de locação financeira mobiliária;
 - i) Existência ou não de despesas administrativas ou outras e, em caso afirmativo, valor global das comissões contratuais;
 - j) Garantias contratuais exigidas e,
 - k) Menção do tipo de seguro obrigatório.
2. As rendas deverão indicar o respetivo valor sem IVA e com IVA, a taxa de juro de referência a que ficará indexada com indicação do montante e data, variação mínima desta para o efeito de atualização de valores de rendas, taxa de juro de operação e outros elementos tidos por relevantes.